

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000239035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001245-17.2012.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante/apelado ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, é apelado/apelante NATÁLIA BETTARELLO MEYER.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da ré, para anular a sentença, e julgaram prejudicado o recurso do autor V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 6 de abril de 2016.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justica do Estado de São Paulo

Seção de Direito Privado

2

APELAÇÃO Nº 0001245-17.2012.8.26.0587 VOTO Nº 14553

APELANTES: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E NATÁLIA BETTARELLO MEYER

APELADOS: OS MESMOS

INTERESSADA: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

COMARCA: SÃO SFBASTIÃO

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) IVO ROVERI NETO

EMENTA

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DAS PROVAS DEFERIDAS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO **DE DEFESA**

- Não se podendo obstar a produção de todas as provas necessárias à apuração da culpabilidade pelo acidente de trânsito, as quais já haviam sido requeridas na contestação e deferidas em sede de agravo de instrumento, necessária se faz a anulação da sentença e a consequente remessa dos autos ao Juízo a quo para que seja oportunizada a realização da prova documental e oral (exibição dos autos de regulação de sinistro e o registro dos serviços executados, nos quais se encontravam fotografias e relatórios dos reparos e tomada de depoimentos pessoais) e, à luz do apurado, seja proferida nova sentença em face do novo conjunto probatório a ser formado.

RECURSO DA RÉ PROVIDO, sentença anulada. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 518/522, que julgou procedente em parte a demanda, condenando a ré e a denunciada ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente em pensão mensal vitalícia no importe de um salário mínimo nacional, desde a data do evento; indenização por danos estéticos no importe de R\$ 10.000,00, bem como, indenização por danos morais de igual valor, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da sentença, destacando que a responsabilidade da seguradora era limitada aos riscos cobertos pelo contrato e ao valor segurado, que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela deste Tribunal a partir do início da vigência do contrato. Por consequência, na lide principal, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0001245-17.2012.8.26.0587 VOTO Nº 14553

monetariamente desde o desembolso e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Na lide secundária, asseverou que a litisdenunciada não responderia pelas verbas de sucumbência, vez que aceitou a sua condição não opondo resistência.

Entendeu o magistrado *a quo*, em síntese, que estava comprovado nos autos que o acidente foi causado pela ré. Destacou que inexistia prova de que o acidente tenha sido causado pelo excesso de velocidade do autor. Afirmou que inexistindo prova de que o autor recebia mensalmente a quantia alegada, fixou pensão mensal no valor de um salário mínimo. Afastou o pleito com relação às despesas médicas, pois os documentos acostados ao processo davam conta que o atendimento médico foi feito por intermédio do hospital das Clínicas de São Sebastião. Diante da lesão grave que deixou deformidade permanente reconheceu o pleito em relação ao dano moral e estético. Por fim, reconheceu a responsabilidade da seguradora nos limites da apólice firmada.

Irresignados, autor e ré apelaram.

Aduziu o autor, em suma, que a sentença deveria ser reformada, ao argumento de que, o montante fixado a título de danos morais era irrisório em face do abalo sofrido, razão pela qual pugnou pela fixação de indenização em valor equivalente a cem salários mínimos.

A ré, por sua vez, que o depoimento da testemunha utilizada para fundamentar a sentença era desmentido pelo teor do Boletim de Ocorrência. Asseverou que seu ingresso na via não se deu em alta velocidade, afirmando, ainda que as testemunhas haviam mentido em Juízo. No mais, sustentou que houve cerceamento de defesa, vez que não foi permitida a realização de prova oral consistente na tomada do depoimento pessoal das partes, bem como, na ausência de intimação para que a seguradora e a empresa Alpha Serviços Automotivos Ltda exibissem o auto de regulação do seguro e as fotos do veículo abalroado para melhor constatação dos pontos de impacto e, ainda, na ausência de realização de perícia de engenharia de trânsito. Por fim, afirmou que na inicial foi formulado pedido de indenização no valor equivalente a 100 salários mínimos, razão pela qual não poderia ter a condenação fixada pensão vitalícia.

Processados os apelos com o recolhimento dos preparos respectivos apenas



PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0001245-17.2012.8.26.0587 VOTO Nº 14553

pela ré (autor beneficiário da justiça gratuita), foram apresentadas contrarrazões exceto pela seguradora, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 518/522, que julgou procedente em parte a demanda, condenando a ré e a denunciada ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente em pensão mensal vitalícia no importe de um salário mínimo nacional, desde a data do evento; indenização por danos estéticos no importe de R\$ 10.000,00, bem como, indenização por danos morais de igual valor, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da sentença, destacando que a responsabilidade da seguradora era limitada aos riscos cobertos pelo contrato e ao valor segurado, que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela deste Tribunal a partir do início da vigência do contrato. Por consequência, na lide principal, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente desde o desembolso e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Na lide secundária, asseverou que a litisdenunciada não responderia pelas verbas de sucumbência, vez que aceitou a sua condição não opondo resistência.

Conforme se infere dos autos, foi ajuizada ação buscando a composição dos danos materiais e morais suportados pelo autor em decorrência do acidente automobilístico sofrido.

De um lado, o autor sustenta que quando trafegava pela rodovia, sentido São Sebastião, quando sua motocicleta foi colhida pelo veículo conduzido pela ré, que ingressou na via de forma imprudente sem observar a sua aproximação, evento esse que teria lhe causado diversas lesões (fraturas), as quais resultaram em sequelas, incapacitando-o para o trabalho.

De outro, a ré imputa a ocorrência do acidente à conduta do autor, vez que adotou as cautelas necessária para a conversão realizada, destacando que foi o excesso de velocidade da parte contrária que teria causado a colisão. No mais, se insurgiu contra os documentos apresentados para amparar o pedido de lucros cessantes. Por fim, se insurgiu

TRIBUNAL DE JUSTICA

S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0001245-17.2012.8.26.0587 VOTO Nº 14553

contra o pleito indenizatório na seara moral, pugnando, ainda, pela denunciação à lide de sua seguradora.

A seguradora, por sua vez, alegou a inexistência de conduta culposa da ré, refutando os pleitos formulados por ausência de provas. Por fim, ressaltou os limites da apólice firmada entre ela e a ré.

Para amparar as teses sustentadas pelas partes, foi colacionado ao processo cópia do boletim de ocorrência, prontuário médico, comprovante de recebimento de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), recibo de pagamento de salário, exame de corpo de delito, croqui, fotografias do local do acidente, apólice de seguro, comprovante de pagamento de apoio financeiro ao autor.

Saneado o feito, foi determinado a produção de prova oral e documental, tendo sido interposto agravo de instrumento, o qual foi julgado procedente em parte, reconhecendo a impossibilidade de se impedir a produção das provas requeridas pela ré, deferindo, assim, a produção da prova oral consistente na tomada do depoimento pessoal das partes, bem como, na juntada de documentos inerentes à regulação do sinistro e o registro do serviços executados no veículo.

Ademais, foi realizada prova pericial médica e tomados os depoimentos das testemunhas, além da ré ter juntado parecer técnico de trânsito, tendo a demanda sido julgada à luz das provas até então carreadas aos autos.

Pois bem.

O recurso comporta acolhimento.

Em que pese os fundamentos da sentença, impõe-se sua anulação.

Isto porque, evidente se mostra que houve cerceamento de defesa, vez que não foi oportunizada a produção da prova necessária à demonstração da existência do



PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0001245-17.2012.8.26.0587 VOTO Nº 14553

direito pretendido, consistente na tomada do depoimento pessoal das partes e na intimação da denunciada Mafre e da empresa Alpha Serviços Automotivos Ltda para apresentação de documentos, pois se colhe dos autos que a produção desta se apresentava como meio indispensável para se alcançar a veracidade dos fatos, qual seja, a responsabilidade pelo acidente que veio a causar danos ao autor.

Note-se, que referidas provas foram requeridas pela ré já em sua peça de defesa, as quais, apesar de terem sido indeferidas pelo R. Juízo *a quo*, foram objeto de análise de em sede de agravo de instrumento por esta R. Câmara, a qual deu provimento em parte ao recurso, por entender que a tomada dos depoimentos pessoais, conjuntamente com as demais provas poderia contribuir para a aferição da culpa pelo acidente, ressaltando que, com relação à prova documental (exibição dos autos de regulação de sinistro e o registro dos serviços executados, nos quais se encontravam fotografias e relatórios dos reparos), permitiria determinar com exatidão a dinâmica e a responsabilidade do causador do acidente (vide fls. 357/360).

Por isso, não se podendo obstar a tentativa de apuração da questão retro mencionada por meio de prova ora e documental (exibição dos autos de regulação de sinistro e o registro dos serviços executados, nos quais se encontravam fotografias e relatórios dos reparos e tomada de depoimentos pessoais), de modo a permitir que a aferição da responsabilidade pelo acidente, necessária se faz a anulação da sentença e a consequente remessa dos autos ao R. Juízo *a quo* para que seja oportunizada a realização das provas em comento, bem como de outras que se mostrem necessárias ao deslinde da demanda e, à luz do apurado, seja proferida nova sentença em face do novo conjunto probatório a ser formado.

Por outro lado, inviável a produção de prova pericial, vez que já fora decidido no referido V. Acórdão que esta era impertinente, dado o decurso do lapso temporal e a falta de preservação do local do acidente, de modo a inviabilizar a produção desta.

No mais, fica prejudicada a análise do recurso do autor que tinha por escopo majorar o *quantum* indenizatório fixado na sentença.

Destarte, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da ré, para anular a sentença,



PODER JUDICIÁRIO 7 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0001245-17.2012.8.26.0587 VOTO Nº 14553

determinando o retorno dos autos à Primeira Instância para que seja oportunizada a realização das provas oral e documental (exibição dos autos de regulação de sinistro e o registro dos serviços executados, nos quais se encontravam fotografias e relatórios dos reparos e tomada de depoimentos pessoais), bem como de outras que se mostrem necessárias ao deslinde da demanda e, à luz do apurado, seja proferida nova sentença em face do novo conjunto probatório a ser formado. Por fim, PREJUDICADO o recurso do autor, que tinha por objeto a majoração do quantum indenizatório fixado.

Maria Lúcia Pizzotti Relatora